



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 416/2025 - Inm

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2025

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal da Administração

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 36/2025 mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53 da Lei 14.133.

I. Parecer exigido por lei, mas não vinculante.

II. Necessidade do produto específico fundamentado em decisão judicial. Recomendação de reforço técnico na justificativa de necessidade para alguns itens. Fornecimento apenas por empresas do mesmo grupo econômico. Inviabilidade de competição. Recomendação de reforço de documentação. Inexigibilidade possível.

III. Processo de contratação direta. Termo de referência não seguindo o modelo da AGU. Item nº 1 com preço não justificado. Declaração de habilitação social pendente, passível de regularização na minuta contratual. Recomendação de adaptar o modelo de execução de forma distinta para os itens de entrega imediata e os de fornecimento parcelado.

IV. Opinião de que a legalidade da contratação fica condicionada ao saneamento das irregularidades.

Ao Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal da Administração:

1. Veio o processo licitatório para que esta Consultoria promova o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53 da Lei 14.133. O processo de inexigibilidade de licitação tem como objeto o *"aquisição de insumos para sistema de infusão contínua de insulina para tratamento de diabetes, em cumprimento a processo judicial"*. A manifestação aqui realizada se limita à análise jurídica da contratação. As questões técnicas eventualmente enfrentadas de maneira

reflexa serão no máximo alvo de recomendações, como orienta o Enunciado nº 7 de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Enunciado nº 7 Boas Práticas Consultivas AGU

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2. O fato de o parecer ser obrigatório não significa que é também vinculante. Pareceres obrigatórios e não vinculantes são expressamente citados no artigo 42, §2º da Lei 9.784. O posicionamento tradicional do TCU, com a Lei 8.666, era no sentido de que o administrador pode discordar dos termos do parecer jurídico e decidir de forma contrária, desde que justifique tal decisão: *caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, (...), deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação* (Acórdão 521/2013 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman). Curiosamente, este é o entendimento que estava na primeira metade do artigo 53, §2º da Lei 14.133, cujo veto teve aprovação unânime do Senado Federal¹. Contudo, o veto ao dispositivo não se deu por qualquer controvérsia quanto à possibilidade de se entender o parecer como vinculante. Em vez disso, a justificativa explica que a segunda metade da redação geraria insegurança quanto à responsabilidade do parecerista. Dessa forma, a justificativa do veto aprovado, de grande importância para a interpretação teleológica a ser privilegiada na forma do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sedimenta a incontrovérsia quanto à ausência de caráter vinculante do parecer.

“A propositura legislativa estabelece que o parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

No entanto, a interpretação do dispositivo pode levar a crer que o parecerista é co-responsável pelo ato de

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14085/14/por-voto>

gestão, contrariando a posição tradicional da jurisprudência pátria e trazendo insegurança a atividade de assessoramento jurídico.

Ademais, o dispositivo desestimula o gestor a tomar medidas não chanceladas pela assessoria jurídica, mesmo que convicto da correção e melhor eficiência dessas medidas, o que pode coibir avanços e inovações." (Estudo do Veto nº 13/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953793&ts=1645204819869&disposition=inline>. Acesso em 24 de jan. 2024)

3. **Ao exame.** Tratando-se de um caso de inexigibilidade de licitação, a análise passa inicialmente pela avaliação da possibilidade jurídica de se realizar uma inexigibilidade no caso, conforme as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133, para depois avançar ao controle de seu procedimento preparatório, nos termos do artigo 72 da Lei 14.133.

DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4. A inexigibilidade está fundamentada no caput e no artigo 74, I, da Lei 14.133.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

5. A inexigibilidade por fornecimento exclusivo se confirma em dois passos. Antes de se atestar que a empresa é fornecedora exclusiva da marca a ser contratada, é preciso que seja necessário contratar o produto específico sobre o qual a empresa detém o fornecimento exclusivo. Trata-se de uma questão lógica consolidada doutrinariamente desde a Lei 8.666:

(...) 1.59.1 DELIMITAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, **além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica**, ou seja, que aquele bem exclusivo seja **o único apto ao atendimento do interesse público**. Caso existam outros produtos com configuração similar, postos no mercado à disposição da disputa e capazes de atender ao interesse da Administração, passa a ser exigível a

realização do certame, em busca da melhor contratação.²

6. No caso, o ETP e o termo de referência trazem um produto já com marca indicada, fundamentando esta indicação no fato de o produto, com a referida marca, ter sido especificado na decisão judicial a ser cumprida. No processo judicial 1001754-81.2022.8.26.0404, a administração pública foi condenada a fornecer os insumos indicados nas fls. 13. A sentença pressupõe o fornecimento dos materiais nos exatos termos do laudo médico, que registra expressamente a necessidade dos produtos da marca Medtronic:

No caso dos autos, os documentos médicos acostados às fls. 13 revelam que a parte autora apresenta quadro de Diabetes Mellitus tipo I em tratamento há vinte e dois anos e que ha dez anos faz controle pelo método de glicemia capilar e contagem de carboidratos, de forma insatisfatória no ultimo ano com a ocorrência de perda de consciência e convulsões, sendo necessário a utilização de bomba de infusão de insulina com sensor para adequação do controle metabólico e menor risco de hipoglicemia. Em documentos complementares (fls. 69), esclareceu o profissional responsável pelo atendimento da autora que o modelo inicialmente solicitado é indispensável ante a função de ajuste automático da dosagem de acordo com os níveis de glicose e opção de personalização do tratamento, enquanto o modelo oferecido pela requerida a fls. 61/62 limita-se a emitir sinais sonoros, sem bloqueio de infusão de insulina, adicionando, ao final: "Reconheço as vantagens da utilização da bomba de infusão da Roche, sugerida pela prefeitura, porém as atualizações da marca Medtronic corresponde com uma melhor prevenção de graves episódios de hipoglicemia, quanto a personalização do tratamento, devido a mudanças automáticas no sistema basal e bolus presente nesta marca".

No mesmo sentido o relatório médico de fls. 70, a atestar a necessidade da bomba de insulina integrada a monitoramento ante os repetidos episódios de hipoglicemia ocorridos.

Desta forma, devidamente demonstrada a necessidade do equipamento demandado e a impossibilidade de substituição por aquele ofertado pela municipalidade. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por Rafaela Pereira Lopes Teodoro contra o MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, condenando o réu, ao fornecimento dos insumos descritos a fls. 13. (Sentença do processo 1001754-81.2022.8.26.0404)

² Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas comentadas, 7.ª edição, editora Juspodium, 2015, Salvador. p. 312.

*solicito a utilização de **bomba de infusão de insulina**, bem como do método de **avaliação de glicemia capilar contínua por sensor** (...) solicito a aquisição do **sensor e transmissor de glicemias (guardian)** e do **Sistema MiniMed 780 gr., Medtronic, bomba de infusão de insulina***

(fls. 13 do processo 1001754-81.2022.8.26.0404)

7. A decisão judicial, portanto, consegue por si só justificar a necessidade do produto específico dos itens 1 e 2. Já **os itens 3 e 4 não constam expressos na determinação judicial, de modo que é recomendável que a necessidade deles esteja tecnicamente fundamentada**, por exemplo, por serem indispensáveis para o cumprimento do objeto, por serem os únicos produtos compatíveis com o uso dos demais produtos determinados judicialmente, assim como foi explicado no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 42/2023.

8. Conforme consta no atestado da ABIMED de fls. 115 a 120, os produtos a serem adquiridos só podem ser vendidos e distribuídos no Brasil pelas empresas MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., únicas autorizadas a esta atividade. Com isso, a inviabilidade de competição não comporta exatamente a hipótese exemplificada no artigo 74, I da Lei 14.133, já que o fornecimento não é exclusivo por uma empresa apenas.

9. Entretanto, é da ciência deste parecerista, por já ter emitido manifestação jurídica em caso idêntico no Parecer 356/2023 – Inm, que há documentação hábil nas fls. 76 a 78 e 94 do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 42/2023 a demonstrar que ambas as empresas apresentam semelhante quadro de sócios, além de endereços compartilhados e atuação econômica convergente. Nestas condições, mesmo não havendo fornecimento exclusivo por uma só empresa, a competição continua inviável entre empresas pertencentes aos mesmos sócios ou grupo econômico. O TCE-SP já se manifestou no sentido de não considerar possível uma competição entre duas empresas pertencentes aos mesmos sócios:

Por fim, verifico que **a participação de tão somente duas empresas pertencentes aos mesmos sócios**, conforme bem constatado pela Fiscalização, **não permite afirmar**, de forma inequívoca, **que houve competição na licitação**.

Ainda que não exista expressa vedação à participação de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou grupos econômicos, a ausência de outras empresas no certame coloca em dúvida se a proposta escolhida foi, de fato, a mais vantajosa, porque qualquer uma das duas participantes que vencesse a licitação beneficiaria os mesmos interessados, não havendo interesse, portanto, em alguma delas ofertar um preço melhor do que o da sua concorrente. (...) (TCE-SP. Segunda Câmara. TC 001197/003/14. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Julgamento em 09/06/2016)

9. Havendo dois fornecedores que não podem competir entre si, a escolha do fornecedor em vias de contratação é explicada por declaração de que haverá uma migração de atividades de uma empresa para a outra, de modo que a sucessão está sendo preparada. A declaração esclarece que, antes de a migração se efetivar, apenas uma das empresas atua no fornecimento dos insumos, não havendo concorrência de atividades atualmente. Há, portanto, inviabilidade de competição que torna possível a licitação na forma do artigo 74, caput da Lei 14.133, mas **é recomendável que a inviabilidade de competição esteja documentada nos autos com a juntada das fls. 76 a 78 e 94 do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 42/2023.**

DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

10. O processo de contratação direta precisa ser instruído conforme o **artigo 72** da Lei 14.133.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

11. Com relação ao inciso I, o processo conta com documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência. Não se tratando de obras, não é o caso de projeto básico ou projeto executivo. Embora a lei deixe em aberto a possibilidade de flexibilização do ETP em contratações diretas em geral, a instrução normativa SEGES nº 58 não flexibiliza a presença de estudo técnico preliminar em contratações por inexigibilidade. Presentes formalmente os requisitos obrigatórios do estudo técnico preliminar, na forma do artigo 18, §§1º e 2º da Lei 14.133. A estimativa de quantidades se dá para cumprimento da decisão judicial. O preço estimado será tratado em tópico próprio. **É recomendável que a fase instrutória, à luz do artigo 40 da Lei 14.133, especifique melhor a solução a ser adotada para os itens que não são de aquisição única: se haverá um contrato para fornecimento periódico destes produtos; se os produtos serão adquiridos de uma vez só e armazenados pela prefeitura, caso possível; se, em vez de as compras serem concentradas na mesma contratação, as contratações serão parceladas ao longo de uma ata de registro de preços.**

12. Quanto ao termo de referência e à minuta contratual, há modelos de termo de referência e de contrato elaborados pela AGU para serviços decorrentes de contratação direta. **A exigência de se adotar modelos formulados pela AGU no artigo 2º de Decreto 5.414 não foi seguida pelo termo de referência**, comprometendo a análise dos elementos elencados no artigo 6º, XXIII da Lei 14.133. Como não consta nenhuma minuta contratual no processo ainda, esta análise fica prejudicada, assim como a presença dos elementos do artigo 92 da Lei 14.133. A minuta não seria necessária para os itens de entrega imediata. Considerando que a contratação envolve a aquisição de uma unidade do item *Transmissor Guardian* e o fornecimento mensal de outros três itens, necessários para o sistema de infusão contínua de insulina, **é oportuno desmembrar a contratação em instrumentos contratuais distintos, de modo que as aquisições únicas tenham um instrumento de contratação e um modelo de execução diferente dos itens a serem fornecidos mensalmente.**

13. Com relação ao inciso II do artigo 72 da Lei 14.133, considerando que o caso é de inviabilidade de competição, faz mais sentido que o orçamento seja feito na forma do artigo 23, §4º da Lei 14.133. Dessa forma, o orçamento estimado se confunde com o preço justificado, em cumprimento também ao inciso VII da Lei 14.133. **As notas fiscais trazidas não justificam o preço de R\$ 3.770,00 do item nº 1, MMT 7840 W8, na medida em que algumas delas declaram seu valor unitário como R\$ 3.435,08, em fls. 137.** As notas fiscais não trazem em específico o preço do cateter do modelo MMT-399 A, mas os preços ali indicados são de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, para atendimento ao artigo 23, §4º da Lei 14.133.

14. Tratando-se de objeto em que apenas importam os elementos objetivos descritos para a proposta e para a habilitação, impertinente falar em parecer técnico para cumprimento do artigo 72, inciso III da Lei 14.133. Já o inciso IV está cumprido com o bloqueio orçamentário juntado nos autos, para este exercício financeiro, caso se decida pela contratação dos itens de fornecimento periódico enquanto fornecimento continuado de necessidade permanente, com dotação a ser verificada no exercício financeiro seguinte nos termos do artigo 106 da Lei 14.133.

15. Quanto ao cumprimento do inciso V do artigo 72 da Lei 14.133, o termo de referência não faz exigências específicas de habilitação, deixando o processo sem referência para a conferência dos documentos de habilitação para além dos indispensáveis pela lei: jurídica, fiscal, social e trabalhista. A habilitação direcionada à sede do estabelecimento que executará a prestação está de acordo com o STJ: *a exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial (...) independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III da Lei 8.666/93.* (REsp 809.262/RJ, 1ªT., Rel. min. Denise Arruda, j. em 23.10.2007, DJ de 19.11.2007). A filial a ser contratada também é citada no atestado da ABIMED. **Não constano processo a declaração de que a contratada cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, como exige o artigo 68, VI, mas esta declaração pode ser incluída na minuta contratual.**

16. Quanto aos incisos VI, VII e VIII, as ressalvas comprobatórias quanto à razão de escolha do contratado e de justificativa do preço já foram tratadas, respectivamente, nos tópicos sobre possibilidade de inexigibilidade e estimativa de despesa. Consta autorização da autoridade competente.

17. Em conclusão, quanto ao controle de legalidade realizado, são a seguir elencadas as irregularidades apontadas e as principais recomendações feitas ao longo do parecer. Na opinião desta Consultoria, que não vincula a administração, **a legalidade do procedimento fica condicionada ao saneamento das irregularidades.**

18. Foram constatadas as seguintes **irregularidades**:

- (i) a exigência de se adotar modelos formulados pela AGU no artigo 2º de Decreto 5.414 não foi seguida pelo termo de referência;
- (ii) as notas fiscais trazidas não justificam o preço de R\$ 3.770,00 do item nº 1, MMT 7840 W8, na medida em que algumas delas declaram seu valor unitário como R\$ 3.435,08, em fls. 137;
- (iii) não consta no processo a declaração de que a contratada cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, como exige o artigo 68, VI, mas esta declaração pode ser incluída na minuta contratual.

19. São pertinentes também as seguintes recomendações:

- (i) os itens 3 e 4 não constam expressos na determinação judicial, de modo que é recomendável que a necessidade deles esteja tecnicamente fundamentada;
- (ii) é recomendável que a inviabilidade de competição esteja documentada nos autos com a juntada das fls. 76 a 78 e 94 do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 42/2023;
- (iii) é recomendável que a fase instrutória, à luz do artigo 40 da Lei 14.133, especifique melhor a solução a ser adotada para os itens que não são únicos, conforme discutido no parágrafo nº 11, sendo oportuno desmembrar a contratação em instrumentos contratuais distintos, de modo que as aquisições únicas tenham um instrumento de contratação e um modelo de execução diferente dos itens a serem fornecidos mensalmente;

Continuação do PARECER nº 416/2025 – Inm

(iv) no caso de opção pela aquisição de uma única vez de todos os itens, a adequação orçamentária precisa ser revisada;

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Orlândia, 31 de outubro de 2025.



Lucas Nascimento Minchillo
Consultor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 06 de Novembro de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 36/2025

CONTRATADA: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 01.645.409/0003-90 ✓

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA ✓
PARA TRATAMENTO DE DIABETES EM CUMPRIMENTO A PROCESSO JUDICIAL.

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Secretaria Municipal da Saúde) e diante da documentação que acompanha este expediente e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, I da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 50.690,00** (cinquenta mil seiscentos e noventa reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Seja observado, também, o disposto no artigo 94, §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

5. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação em jornal diário de grande circulação e no jornal oficial eletrônico do Município.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Portarias****P O R T A R I A Nº 32.658****DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025**

"REDUZ JORNADA DE TRABALHO, DE 40 HORAS PARA 20 HORAS SEMANAIS, DA SRA. MARIA DE LOURDES DE PAULA ORTEGA".

P O R T A R I A Nº 32.659**DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025**

"EXONERA, por não comparecimento, a SRA. GABRIELLI DAYANA SUEMITSU, do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A - 2."

Licitações e Contratos**Despachos**

Orlândia-SP, 06 de Novembro de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 36/2025**CONTRATADA:** AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 01.645.409/0003-90**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA SISTEMA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA PARA TRATAMENTO DE DIABETES EM CUMPRIMENTO A PROCESSO JUDICIAL.**DESPACHO**

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Secretaria Municipal da Saúde) e diante da documentação que acompanha este expediente e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, I da Lei Federal n.º 14.133/2021, **no valor total de R\$ 50.690,00** (cinquenta mil seiscentos e noventa reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Seja observado, também, o disposto no artigo 94, §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável

para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

5. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação em jornal diário de grande circulação e no jornal oficial eletrônico do Município.

CUMRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 06 de Novembro de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - n.º 122/2025 (Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de segurança, medicina do trabalho e perícia médica, objetivando a inspeção/perícia médica para análise com fornecimento de laudo pericial para readaptação de funcionários, insalubridade e periculosidade, admissional e demissional; e a elaboração, implantação, coordenação, assistência técnica ao desenvolvimento de pcms - programa de controle médico ocupacional, aet - análise ergonômica de trabalho, pgr - programa de gerenciamento de riscos, ltc - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, ltip - laudo técnico de insalubridade e periculosidade, e ppp - perfil profissiográfico previdenciário.).

IMPUGNANTE: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ Nº 13.398.976/0001-06

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. **CONSIDERANDO** a manifestação da Secretaria requerente, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação.

3. Dê-se ciência dessa decisão à impugnante. A seguir, publique-se-a na imprensa oficial.

4. Após, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando-se o presente expediente ao processo licitatório acima descrito.

CUMRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Pregão Eletrônico

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO 153/2025 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SENSOR FREESTYLE LIBRE PARA ATENDIMENTO A AÇÃO JUDICIAL**. O período de envio das propostas será a